



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA (T5-PRES-AJP)

PARECER Nº 54/2021

Processo Administrativo Virtual 0003426-58.2021.4.05.7000

Pedido de Autorização de Despesa – PAD 71/2021. Unidade técnica requisitante: Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

1. Objeto: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Hexagon – Assessoria e Consultoria em Gestão Administrativa - CNPJ 07.305.943/0001-71, para ministrar o curso *Aposentadorias e Pensões no Serviço Público – A Nova Previdência – EC 103/2019*, a ser realizado na modalidade Educação à Distância - EaD, no período de 07 a 10 de junho de 2021.
2. Fundamento: art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, ambos da Lei 8.666/1993.
3. Escolhas do fornecedor e do preço devidamente justificadas.
4. Parecer favorável à contratação.

1. Relatório.

O presente processo administrativo virtual foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa - PAD 71/2021 (doc. 2097650), cujo objeto consiste na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Hexagon Assessoria e Consultoria em Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação Ltda. para realizar o curso *Aposentadoria e Pensões no Serviço Público – A Nova Previdência*, por meio de educação à distância – EaD, no período de 07 a 10 de junho de 2021.

O curso será ministrado pelo professor e consultor José Afonso Pires Ferreira Júnior, mediante aulas telepresenciais, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, para uma turma de até 25 (vinte e cinco) participantes.

O curso destina-se aos servidores de diversos setores do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e das Seções Judiciárias da 5ª Região.

O Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos discorreu acerca da necessidade da contratação de serviços de natureza intelectual e singular para a qual não há possibilidade de eleger critério objetivo de julgamento, apresentando, assim, como justificativa da contratação, que *o evento trata de um tema de relevância para o desenvolvimento institucional, abrangendo a atual necessidade do órgão com vistas ao cumprimento das novas legislações na área previdenciária, além de servir como referência aos demais como multiplicador dos conhecimentos adquiridos (doc. 2092702).*

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Solicitação de Participação Evento Capacitação (doc. 2090488);
2. Proposta do curso *Aposentadorias e Pensões no Serviço Público – A Nova Previdência – EC nº 103/2019* (doc. 2090529);
3. Atestados de capacidade técnica (docs. 2092531, 2090534 e 2090537);
4. Notas fiscais de serviços (docs. 2090543, 2090546 e 2090547);
5. Certidões comprovando a regularidade fiscal e trabalhista da empresa Hexagon Assessoria e Consultoria em Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação Ltda./CNPJ:

07.305.943/0001-71;

5.1. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até o dia 22 de agosto de 2021 (doc. 2090556);

5.2. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, com validade até o dia 09 de agosto de 2021 (doc. 2103530);

5.3. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até o dia 04 de outubro de 2021 (doc. 2090562); e,

5.4. Certidão Negativa de Débitos de Tributos de competência do Distrito Federal, com validade até o dia 22 de agosto de 2021 (doc. 2123234);

6. Período da realização do curso e distribuição das vagas (docs. 2091380 e 2091382);

7. Memorando 445/2021 do Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos (doc. 2092702);

8. Projeto Básico da contratação (doc. 2092702);

9. Pedido de Autorização de Despesa – PAD 71/2021 – Contratação de Empresa para ministrar Curso (doc.2097650);

10. Solicitação de Empenho 2.696/2021 (doc. 2097661);

11. Informação da Subsecretaria de Orçamento e Finanças – SOF, asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 2103463);

11.1. É de se ressaltar que a despesa será classificada no Plano de Trabalho 168460, Exercício 2021, Elemento 3.3.90.39.48, no valor de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais) e Reserva 2020 PE 000 330; e,

12. Despacho da Secretaria Administrativa (T5-SA) encaminhando os autos à esta Assessoria Jurídica para análise e parecer (doc. 2103531).

É o relatório. Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e à documentação colacionada aos autos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666.

2.1. Instrução Normativa Seges 05/2017. Estudo Preliminar e Projeto Básico da contratação.

A Instrução Normativa 05/2017, instituiu normas complementares ao Decreto 2.271/1997, o qual dispunha sobre a contratação de serviços terceirizados na Administração Pública Federal.

É certo que o Decreto 2.271/97 foi revogado pelo Decreto 9.507/2018, mas a Instrução Normativa 05/2017 continua aplicável como norma administrativa complementar ao referido Decreto 9.507/98, pois não foi revogada pelo órgão que atualmente detém competência para complementar suas normas (Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia).

Essa Instrução Normativa prevê os Estudos Preliminares e o Projeto Básico como fases de planejamento necessárias à contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública em seu art. 20, ao passo que o seu art. 24 determina o conteúdo que os Estudos Preliminares devem possuir.

Analisando o Memorando 445/2021 - que é o Estudo Preliminar desta contratação - vê-se que estão satisfeitos, no que é cabível à natureza da contratação em foco, os requisitos exigidos pelo art. 24 da referida IN 05/2017.

O Projeto Básico, por sua vez, preencheu os requisitos exigidos pelo art. 30 da Instrução Normativa naquilo que era cabível a um contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, voltado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Desta forma, imperioso reconhecer que as etapas de planejamento da presente contratação foram devidamente cumpridas.

2.2. Contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 25, inc. II, § 1º, c/c o art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos.

As obras, os serviços, as compras e alienações da Administração Pública, de regra, submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A exceção consiste na contratação direta, por dispensa de licitação, prevista no art. 24, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, ambos da Lei 8.666/93.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, § 1º, c/c o art. 13, inc. VI, todos da Lei nº 8.666/93, por se tratar de contratação de prestação de serviços técnicos especializados para ministrar curso para servidores deste Tribunal. Senão veja-se, *in verbis*:

A Lei 8.666 assim dispõe sobre a inexigibilidade da licitação, em seu art. 25, inc. II e §1:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o mencionado art. 13, da mesma lei, dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

2.2. Inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos profissionais especializados. Jurisprudência e Doutrina.

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União na Decisão 439/1998, do Plenário, referente ao Processo TC 000.830/98-4:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed., 2014, Editora Revista dos Tribunais, referindo-se aos serviços técnicos profissionais especializados, item 7.2, p. 496, destaca:

O conceito de serviço técnico profissional especializado consta do art. 13.

O Inciso II acrescenta duas exigências à contratação com inexigibilidade, a saber: o objeto singular da contratação e a notória especialização.

A inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Ou seja, não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de objeto singular.

O serviço técnico profissional especializado, como o próprio nome sugere, resulta da conjugação de três elementos: a) técnico; b) profissional e c) especializado, a seguir identificados:

- O serviço técnico que difere do serviço de natureza comum – objeto de licitação pública –, exige, em síntese, a especialização, o toque pessoal, a particular experiência que implica no viés subjetivo da contratação, bem como na aplicação de metodologia própria e caráter científico;

- O serviço será profissional quando constituir-se objeto de uma profissão, ressalvando que a profissionalidade exige habilitação específica para a sua prestação, ou seja, o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício de uma profissão;

- O serviço especializado, por sua vez, significa uma capacitação diferenciada, extraordinária, não disponível a qualquer profissional de conhecimento médio, mas sim, apenas àqueles capazes de solucionar problemas e dificuldades complexas.

Ainda sobre o tema, destaca-se a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.

Com efeito, o art. 25, inc. II, da Lei 8.666/93 não autoriza a contratação direta com base no simples fato de o serviço ser técnico e pressupor conhecimentos específicos por parte do prestador (pessoa física ou jurídica). É imprescindível que o serviço tenha natureza singular.

A qualificação do serviço prestado como de natureza singular, inclusive, já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União, que emitiu a Súmula 264/2011, cujo teor passo a transcrever:

Súmula 264: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

O conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia-a-dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

2.3. Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da administrada para ministrar o Curso de Aposentadorias e Pensões no Serviço Público – A Nova Previdência – EC 103/2019. Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos. Justificativa.

No caso, verifica-se o enquadramento na justificativa para a contratação apresentada pelo Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos no Memorando 445/2021 (doc.2092795), tal como se extrai, de forma pormenorizada, do seguinte trecho:

Para a ministração do curso em questão, será contratada a empresa Hexagon Assessoria e Consultoria em Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação, portadora do CNPJ 07.305.943/000001-71.

O instrutor José Afonso Pires Ferreira Júnior faz parte da mesma, e foi muito citado e indicado para realizar tal capacitação, uma vez que o mesmo é servidor de carreira do TRF1a. Região; foi instrutor interno, mas que diante da metodologia de ensino escolhida, ao vivo, aulas síncronas, fez-se necessário o suporte técnico operacional da empresa citada, que será contratada.

O mesmo ainda é Bacharel em Direito; é pós-graduado em Direito Administrativo e Processo Administrativo pela UCAM-RJ; e pós-graduado em Direito Público e em Direito Previdenciário.

Em conjunto com o programa do curso, o Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos opina favoravelmente pela contratação da empresa escolhida para oferecer a capacitação, tendo em vista constar no Programa de Capacitação para Servidores, autorizado no Processo SEI 0002044-30.2021.4.05.7000.

Concorre em favor da contratação a comprovada experiência do instrutor, através da empresa citada, na realização de eventos de capacitação, conforme consta nos Atestados de Capacidade Técnica.

Frente à necessidade da contratação de serviços de natureza intelectual e singular para a qual não há possibilidade de eleger critério objetivo de julgamento, propomos a contratação de 1 turma, em caráter regional, para servidores de diversas áreas afins do TRF5 e das Seções Judiciárias, realizado pela Hexagon Assessoria e Consultoria em Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação Ltda., portadora do CNPJ 07.305.943/000001-71, pela relevância e particularidade dos assuntos tratados no programa do evento em conformidade com as demandas e necessidades das áreas solicitantes.

Informo que o custo do curso está compatível com os praticados pela empresa, em outros eventos, de acordo com os documentos aqui acostados.

Por seu turno, a qualificação da empresa, a especificação do programa do curso, o perfil do palestrante, histórico profissional, entre outros, estão descritos na proposta anexada aos autos.

A empresa apresentou, como docente do curso que se pretende contratar, o professor e consultor José Afonso Pires Ferreira Júnior, com larga e notória especialização no assunto, consoante se

verifica em suas experiências profissionais.

A escolha da empresa Hexagon Consultores Associados, portanto, justifica-se pela excelência e confiabilidade no ramo de serviços de treinamento e capacitação, conforme informado pela unidade técnica requisitante e demonstrado pelos documentos colacionados aos autos.

Tratando-se de trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o objeto se insere na definição de serviço técnico profissional especializado, contida no inc. VI, do art. 13, da Lei 8.666.

Destarte, a presença dos requisitos exigidos pelo art. 25, inc. II, da Lei 8.666 (natureza singular e notória especialização) restou atestada pelo Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos, que considerou concorrer em favor da contratação, a comprovada experiência da administrada na realização de eventos de capacitação e, ainda, a relevância e a particularidade dos assuntos tratados no programa do curso.

Nessa esteira, observa-se que o curso em comento guarda pertinência com as funções próprias e típicas dos servidores que serão capacitados, relativas à concessão e/ou à manutenção de benefício sociais, inerentes aos servidores públicos, em especial no que diz respeito ao cálculo dos proventos e pensões.

É de ver-se, pois, o curso ora proposto redundará em benefícios não apenas aos servidores, mas principalmente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e às suas Seções Judiciárias, que poderão contar com profissionais mais qualificados.

2.4. Justificativa de preço, e disponibilidade financeira e orçamentária.

No que concerne à justificativa de preço, outro requisito indispensável para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, o Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos, a partir dos documentos juntados aos autos, inclusive notas fiscais (docs.2090543, 2090546 e 2090547), informa que o custo do curso é compatível com os praticados pela administrada (doc. 2097650).

Quanto à disponibilidade financeira e orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, tem-se que tal disponibilidade se encontra atestada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças (doc. 2103463), sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros.

2.5. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionadas aos autos certidões negativas de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS (docs. 2090556, 2090562 e 2103530), em conformidade com o disposto no art. 29, da Lei 8.666.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 27, da Lei 8.666, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

2.6. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 62 da Lei 8.666.

Por fim, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto por meio de instrumento de contrato, com fundamento no art. 62 da Lei 8.666, pois o valor da presente contratação é inferior aos limites de concorrência e de tomada de preços e, em decorrência da natureza jurídica da contratação, a Administração pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho de despesa, ordem de execução de serviço, autorização de compra, entre outros.

Para corroborar este posicionamento, transcrevo o art. 62 do Estatuto de Licitações e Contratos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de

serviço.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Presidência opina favoravelmente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Hexagon Assessoria e Consultoria em Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação Ltda. para realizar o curso *Aposentadoria e Pensões no Serviço Público – A Nova Previdência – EC nº 103/2019*, por meio de Educação à Distância - EaD, em conformidade com as condições insculpidas no PAD 71/2021 e com fundamento nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 26, parágrafo único, incs. II e III, ambos da Lei 8.666.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Em 25 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE FARIAS RODRIGUES DE SENA, ASSESSOR(A) JURÍDICO CHEFE**, em 25/05/2021, às 14:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LOUISE CAROLINE FLORO DE OLIVEIRA BARBOSA, ASSESSOR(A) JURÍDICO II**, em 25/05/2021, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA MADALENA SALSA AGUIAR, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 25/05/2021, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **NADJA MARIA JORGE DE CASTRO, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 26/05/2021, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2126066** e o código CRC **32D311BC**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo Virtual 0003426-58.2021.4.05.7000

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica Presidência 54/2021, para:

(a) autorizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Hexagon Assessoria e Consultoria em Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação Ltda. para ministrar o curso *Aposentadoria e Pensões no Serviço Público – A Nova Previdência – EC nº 103/2019*, por meio de Educação à Distância - EaD, em conformidade com as condições insculpidas no PAD 71/2021 e com fundamento nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 26, parágrafo único, incs. II e III, ambos da Lei 8.666;

(b) autorizar a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa; e,

(c) encaminhar os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PRESIDENTE**, em 25/05/2021, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2126440** e o código CRC **F4DF8EAD**.